



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Justiça de Primeiro Grau  
Juízo da Comarca de Muzambinho  
Fórum Joaquim Teixeira Neto

PROCESSO: 5002288-91.2024.8.13.0441

*Vistos etc.,*

Trata-se de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Antecipada Incidental com pedido liminar (CPC, arts. 294, c/c 300, §2.º) aforada pela **ASMITE TIRO ESPORTIVO LTDA** em face da **CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO CAFÉ SPE S.A.**, aduzindo, em síntese, que a Requerida recentemente instalou um *guard rail* que impede completamente o acesso dos moradores da região e dos associados da requerente às suas residências e às instalações do Clube de Tiro. Tal ato não apenas afronta o direito constitucional de locomoção, como também demonstra desprezo à ordem judicial já proferida nestes autos. Requereu a remoção de todas as barreiras instaladas pela requerida, tanto os cilindros delimitadores quanto o *guard rail*, caso já estejam instalados, em sede liminar.

No essencial, é o relatório. **Decido a liminar.**

1 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (CPC, art. 300, caput), que são os pressupostos genéricos da urgência.

No caso dos autos, a parte autora pretende a tutela de urgência de natureza antecipada em caráter liminar (CPC, art. 300, §2.º).

2 – A concessão da liminar exige a avaliação de dois pressupostos materiais: (a) a verossimilhança ou a evidência do direito alegado pelo autor e (b) o perigo de dano iminente e irreparável.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Justiça de Primeiro Grau  
Juízo da Comarca de Muzambinho  
Fórum Joaquim Teixeira Neto

Verossimilhança ou Evidência do Direito

É ônus que incumbe ao autor a alegação e a demonstração da verossimilhança do direito alegado perante o réu, ou, mais do que isso, da evidência. O Novo Código de Processo Civil, art. 300, *caput*, primeira parte, chama o prognóstico do juiz de “probabilidade do direito”. Essa demonstração — do direito verossímil ou evidente — dependerá da prova documental produzida com a inicial e, eventualmente, da prova testemunhal colhida na audiência de justificação.

Esse juízo de verossimilhança exige dois aspectos interdependentes: primeiro, será avaliado se o autor deduz em juízo direito possível, comportando prognóstico menor (verossimilhança) ou maior (evidência) de êxito na respectiva postulação, realizando uma valoração sobre a probabilidade da existência do seu direito. Adiante, num segundo estágio, ao considerar esse direito apto a receber a tutela reclamada, impedindo seu desaparecimento ou sua lesão, o juiz aquilatará os meios de prova que levam a esse juízo.

É importante registrar, por fim, que a liminar se funda sempre em cognição sumária. A situação de urgência impede ao órgão judiciário investigar, com vagar e profundidade, a existência do direito ameaçado.

Perigo de Dano Iminente e Irreparável

O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância de que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Justiça de Primeiro Grau  
Juízo da Comarca de Muzambinho  
Fórum Joaquim Teixeira Neto

Em síntese, impõe-se a concessão da liminar sempre que houver perigo de que os efeitos do pedido se tornem inúteis, se concedidos posteriormente.

**3)** - Registra-se, antes de tudo, que há dois processos envolvendo o acesso de moradores de bairro rural no Município de Muzambinho, sendo um deles o que trata do "Córrego dos Leites", que dá acesso à cidade, e outro o que envolve a matéria em debate na presente demanda, qual seja, o bairro "Córrego do Jacu".

Percebe-se, desde o início da tramitação das duas ações, a má-fé por parte da concessionária em obstruir as decisões judiciais, embora, recentemente, o Tribunal tenha dado EFEITO SUSPENSIVO a uma decisão liminar, sem a análise do mérito do agravo de instrumento, que deve ser respeitado. Entretanto, até esse momento, houve descumprimento reiterado das decisões do Juízo de Muzambinho, a começar pela colocação dos sinalizadores, objeto de debate no presente processo, em que foi determinada a retirada para não impedir que os moradores daquele bairro e os associados da ASMITE tivessem acesso às suas propriedades.

Além do mais, após a concessão da liminar proferida neste processo, não houve a interposição de recurso pela requerida (ID 10329047140), estando a matéria preclusa consumativamente. A partir desse momento, insatisfeitos com essa decisão, colocaram placas verticais em ambos os lados para, mais uma vez, descumprirem ou dificultarem o acesso por parte dos associados e dos moradores de transitar naquele local.

Com a decisão no processo da ação civil pública de n. 5001745-88.2024.8.13.0441, em que obtiveram efeito suspensivo, estenderam de ofício, sem autorização, e, mais uma vez, desrespeitando as ordens judiciais, vedaram o acesso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Justiça de Primeiro Grau  
Juízo da Comarca de Muzambinho  
Fórum Joaquim Teixeira Neto

crucial, importante e necessário a todos os moradores daqueles bairros que fazem parte do entorno do Clube da ASMITE e, inclusive, impedindo o acesso dos associados ao Clube.

Portanto, é importante que haja esse registro para que, na presente decisão, o Tribunal de Justiça tome conhecimento da falta de respeito por parte da concessionária para com o Poder Judiciário de Minas Gerais, o que caracteriza fartamente a má-fé da requerida.

Diante disso, faz-se necessário que o Juízo aja de forma exemplar, porque não basta mais determinar uma ordem, uma vez que esta não é respeitada pela concessionária. Nesse sentido, a imposição de multa se faz necessária pelo descumprimento, ainda que de forma velada, das decisões do Juízo de Muzambinho.

Salienta-se que a multa deve ser aplicada no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo majorada para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de criação de embaraços ou de abuso do direito/poder em face do descumprimento da ordem, por atitudes de atentado contra a justiça.

Feitas as considerações, passo à análise da liminar.

Visa a tutela pretendida permitir o acesso da estrada ao bairro "Córrego do Jacu", posto que a colocação do *guard rail* impede completamente o acesso dos moradores da região e dos associados da requerente às suas residências e às instalações do Clube de Tiro.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Justiça de Primeiro Grau  
Juízo da Comarca de Muzambinho  
Fórum Joaquim Teixeira Neto

Não há dúvida de que o Poder Público, no caso, a concessionária de serviço público, no exercício de sua atividade, que abrange a fiscalização e segurança da rodovia, pode praticar atos em defesa da coletividade, do bem comum, mesmo que, para tanto, tenha de impor limitações administrativas ao particular. Contudo, ao obstruir o acesso ao bairro "Córrego do Jacu", não permite que as pessoas tenham acesso às suas residências, bem como os associados da requerente ao respectivo Clube, extrapolando sua competência.

O Art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, prevê o direito à liberdade de locomoção, encontrando-se inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais, sendo considerado um direito constitucional conferido aos cidadãos que estejam em território nacional. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

A concessionária, ora requerida, ainda que tenha bloqueado o acesso objetivando a segurança do tráfego de veículos, está violando uma garantia fundamental, em evidente confronto com a norma constitucional, posto que a locomoção, em tempo de paz, no território nacional, é **LIVRE**.

Ademais, o bloqueio inviabiliza o acesso dos associados ao CLUBE DE TIRO, bem como dos moradores a suas propriedades e a outros lugares, em face da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Justiça de Primeiro Grau  
Juízo da Comarca de Muzambinho  
Fórum Joaquim Teixeira Neto

inexistência de via vicinal alternativa para o tráfego.

O Erário não sofrerá prejuízo com a manutenção da via vicinal em debate, devendo, ainda, ser registrado que tal acesso já existe há várias décadas, não se justificando o prejuízo à sociedade com a violação de um direito fundamental.

Não há dano desfavorável à requerida, uma vez que a medida pleiteada, qual seja, a retirada dos *guard rails*, propiciaria aos usuários que ali trafegam o seu direito de locomoção.

Não há como manter um obstáculo que visa ao seu único e exclusivo interesse, cujo lucro implica prejuízo aos particulares que se veem sem acesso às suas residências, sem qualquer autorização legislativa municipal que autorize a medida, discipline ou restrinja o uso ou acesso.

**ISSO POSTO**, com fundamento no arts. 294, e 300, *caput*, §2.º, ambos do CPC, **DEFIRO A LIMINAR** na *Tutela Provisória de Urgência de Natureza Antecipada Incidental* aforada pela **ASMITE TIRO ESPORTIVO LTDA** em face da **CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO CAFÉ SPE S.A.** para **DETERMINAR IMEDIATAMENTE a REMOÇÃO, no prazo máximo de 2 (duas) horas** de todas as barreiras instaladas pela requerida, tanto os cilindros delimitadores quanto o Guard Rail, caso já estejam instalados, ou, em caso de não estarem, que se **ABSTENHA** de qualquer futura instalação de tais barreiras que possam impedir o acesso à BR-146 às estradas vicinais de acesso ao Clube de Tiro e às residências locais, **sob pena** de não serem retiradas nesse lapso temporal ser a diligência efetivada pelo Ente Municipal. **FIXO** multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo fatos já expostos no presente 'decisum'.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Justiça de Primeiro Grau  
Juízo da Comarca de Muzambinho  
Fórum Joaquim Teixeira Neto

Oficie-se a requerida do deferimento da tutela.

O oficial de justiça deverá retornar ao local após o transcurso das duas horas determinada nesta decisão para verificar o cumprimento e, caso não tenha sido removido o *guard rails*, deverá intimar o Município para o cumprimento da diligência.

  
Juiz de Direito